



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5017512-83.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: WALTER PEREIRA FILHO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada por Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Walter Pereira Filho.

Proferida decisão ao Id 10118519018, em que foi deferido o pedido de tutela de urgência, para *“determinar que o requerido, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado e demais cominações legais aplicáveis, se abstenha: a) de praticar atos próprios de Prefeito do Município de Varjão de Minas-MG e ainda de se apresentar ou se postar como tal; b) de ingressar na Prefeitura de Varjão de Minas-MG ou outros órgãos públicos municipais apresentando-se como se ainda fosse Chefe do Executivo Municipal; c) de receber proventos de Prefeito Municipal de Varjão de Minas-MG e demais vantagens pessoais inerentes ao cargo”*.

O requerido, ao Id 10146990492, pleiteou a revogação da decisão liminar deferida, ao argumento



Número do documento: 24013016314126400010154560842

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24013016314126400010154560842>

Assinado eletronicamente por: TENORIO DA SILVA SANTOS - 30/01/2024 16:31:41

Num. 10158492523 - Pág. 1

que o Decreto Legislativo n. 01, de 02 de janeiro de 2024, expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varjão de Minas/MG, revogou o Decreto Legislativo n. 03, de 04 de maio de 2023.

Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo indeferimento do pedido de revogação da liminar. Requer, ainda, nova intimação de Francisvaldo Fernandes de Macedo, Daniel Luiz Domingos e Mikenia Alexandra de Souza Silva, cientificando-lhes da decisão judicial de Id 10145694998 – Id 10156457293.

### **Sucinto relatório. Decido.**

A parte requerida requer a revogação da medida liminar, sob o fundamento de ato administrativo superveniente, consubstanciado no Decreto Lei n. 01/2024, que extinguiu o Decreto Lei n. 03/2023 e determinou o afastamento da prefeita Terezinha, além da recondução do requerido ao cargo de chefe do Executivo Municipal.

Ademais, sustenta que o requerido não está com os direitos políticos suspensos, pois, declarada a extinção de sua punibilidade, de modo que se perde o embasamento legal a subsidiar o afastamento do cargo.

Contudo, não lhe assiste razão.

Em primevo, porquanto o Decreto Lei n. 01/2024 teve seus efeitos suspensos por decisão proferida nos autos n. 5001397-50.2024.8.13.0480.

E, em seguida, porque o fato de o requerido possuir os direitos políticos vigentes atualmente ou não, em nada importa no caso em apreço.

Isso porque, no momento que editado o Decreto Legislativo n. 03/2023 (04/05/2023), a extinção da pena ainda não havia sido declarada (28/08/2023), de modo que é inegável que, naquele instante, Walter não possuía a plenitude de seus direitos políticos.

Nessa perspectiva é a certidão de quitação eleitoral de Id 10156457293 – pág. 31, emitida em 28/08/2023 às 16:40, que consta: *“o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não esta quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL (LC 64/90 ART. 1º, I, E)), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento”*.

